

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2012**

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CABO JULIANO RABELO  
**Relator:** Deputado JOSÉ DE FILIPPI

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame pretende modificar a Lei nº 11.182, de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), pelo acréscimo de § 9º ao art. 8º da referida norma. O dispositivo alterado afirma caber à ANAC a adoção das medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, imparcialidade e publicidade, atribuindo-lhe uma série de competências, entre as quais a de “expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam por em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde”.

O § 9º que se pretende acrescentar tem por objetivo isentar Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República, Deputados Federais,

Senadores da República e oficiais-generais, quando embarcando em voos domésticos e depois de previamente identificados, do cumprimento das regras sobre segurança expedidas pela ANAC.

O autor da proposta justifica sua iniciativa alegando que o exercício de determinados cargos, particularmente nos mais altos escalões da República, traz uma liturgia que é inerente a esse cargo, o que explicaria a necessidade de um tratamento diferenciado, não em favor de determinado indivíduo, mas em favor do cargo por ele ocupado.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deve ser analisada, também, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, em caráter conclusivo e regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em nome da segurança do serviço de transporte aéreo de passageiros, muitas medidas vem sendo tomadas, não apenas nos aeroportos brasileiros, mas ao redor do mundo todo, particularmente depois dos atentados terroristas de 11 de setembro de 2001. Foram adotadas restrições em relação aos itens passíveis de serem transportados na bagagem de mão, por exemplo, a exigência de inspeção da bagagem de mão e de porão por aparelhos de Raios X e a utilização de detectores de metais na vistoria dos passageiros. Esses controles de segurança influíram no modo de viajar e geraram alguns incômodos, mas todos nós, que utilizamos com frequência o transporte aéreo, sabemos que tais procedimentos são necessários para minimizar as chances de acidentes ou atentados a bordo.

Nesse sentido, o governo brasileiro, por intermédio da Secretaria Nacional de Aviação Civil e da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), tem trabalhado para que o serviço de transporte aéreo de passageiros no Brasil não deixe nada a dever aos serviços prestados nos

maiores aeroportos do mundo. Como parte desse esforço, foram adquiridos e recebidos mais de 230 pórticos detectores de metais, somente em 2011, além da atualização de algumas normas e manuais de procedimentos da INFRAERO no decorrer daquele mesmo ano, como o Manual de Procedimentos sobre Inspeção de Passageiros e Bagagem de Mão em Aeroportos da Infraero.

O tratamento diferenciado que se intenta estabelecer por meio da proposição em foco estaria, pois, na contramão do que se espera, qual seja, a padronização das rotinas realizadas nos aeroportos brasileiros com aquelas adotadas nos países desenvolvidos. O argumento de que a diferenciação é devida em função do cargo ocupado, e não do indivíduo que o ocupa não nos parece suficiente para justificar a isenção pretendida. Pergunta-se: por que razão as autoridades referidas no projeto seriam dispensadas dos procedimentos de segurança nos voos domésticos, se, ao viajarem para o exterior, teriam de se submeter a esses mesmos procedimentos?

Registre-se, a propósito, que a matéria foi criticada em publicação de abril de 2012 do site especializado “Aviação Geral” (<http://aviacaogeral.com/2012/04/deputados-criam-projetos-amalucados-para-aviacao>), juntamente com outros projetos considerados improcedentes.

Como um comentário final, observamos que a proposição traz erros manifestos de redação, como a remissão às “regras de segurança decorrentes do inciso IX do caput deste artigo”, quando a remissão correta seria ao inciso XI.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.412, de 2012.

Sala da Comissão, em, 21 de agosto de 2012.

Deputado JOSÉ DE FILIPPI  
Relator